

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVIA WAIÃPI)

Inserir os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º no Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências, para estabelecer medidas de segurança que previnam a ocorrência de crimes em eventos públicos em geral, nos termos que especifica.

Art. 2º O Art. 30 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 30
.....



§3º As empresas de que trata o *caput* deverão enviar eletronicamente aos órgãos policiais locais os dados pessoais (nomes, dados das identidades e números no cadastro de pessoas físicas) de todos os compradores de ingresso para os eventos que organizarem:

I – até 3 horas antes do início da entrada dos compradores no local do evento, os dados então disponíveis;

II – imediatamente após encerradas as vendas dos ingressos, os dados dos demais compradores.

§4º As autoridades policiais deverão realizar o cruzamento dos dados referidos no §3º com os cadastros de condenados e de mandados de prisão em aberto, com especial atenção para:

I - os que cometeram crimes hediondos;

II - os presos com o benefício da saída temporária; e

III - os agressores alvos de medidas protetivas.

§5º No caso de identificadas pessoas que se enquadrem no inciso I do §4º, os órgãos policiais manterão registros de suas presenças no evento para posterior eventual investigação em caso de crimes nele ocorridos.

§6º No caso de identificação de pessoas que incidam no inciso II do §4º, se a pessoa protegida estiver também no evento, deverão ser adotadas pelos órgãos policiais locais medidas de vigilância para impedir a ocorrência de crimes por parte do agressor contra a vítima sobre a qual recaem as medidas de proteção.

§7º Havendo pessoas sobre os quais incidam mandados de prisão a serem cumpridos, a empresa referida no *caput* deverá adotar todas as medidas para a sua identificação quando do recolhimento do ingresso, a fim de que sua efetiva detenção seja executada pelas autoridades policiais competentes.

§8º A informação da identificação das pessoas referidas no §7º na lista de compradores de ingresso do evento deverá ser repassada pelos órgãos policiais locais para a empresa responsável pela organização do evento até meia hora antes do início da entrada dos compradores



de ingresso, no caso do inciso I do §3º, e o mais rapidamente possível, no caso do inciso II do mesmo parágrafo”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos ficar inertes, os dignos representantes do Povo Brasileiro, em relação às questões de segurança pública que mais afetam a sociedade brasileira. O quadro nefasto nessa seara em que estamos inseridos, com dezenas de milhares de mortes violentas e de estupros anuais, não nos permite isso.

Nesse compasso, criar medidas que possibilitem a identificação e efetiva detenção de criminosos, em especial aqueles com mandado de prisão em aberto, é algo essencial, oportuno e urgente.

A presente proposição, nesse sentido, vai ao encontro dessa necessidade. A ideia é obrigar as empresas organizadoras de eventos a informar às autoridades policiais locais informações sobre os compradores de seus ingressos, com o fim de permitir o cruzamento de dados e a posterior adoção de medidas, conforme o caso, para se contrapor às ameaças surgidas em função da eventual presença desses sujeitos na atividade.

O que se quer, assim, é quanto aos fugitivos, a sua captura; quanto aos condenados por crimes hediondos sem mandado de prisão em aberto, por já terem cumprido suas respectivas penas, por exemplo, o monitoramento para futuras investigações se for o caso; no que tange aos agressores sobre os quais recaiam medidas protetivas, na situação de haver a presença também da vítima, a vigilância para sua proteção, nas condições que especifica.

Temos a certeza de que essa proposição sofrerá adaptações e aperfeiçoamentos ao longo de sua tramitação nessa Casa de Leis e estamos



ansiosos para sua efetiva implementação, na certeza de que contribuiremos muito para a melhora do quadro de segurança pública caótico em que nos encontramos.

Assim é que apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVIA WAIÃPI
PL/AP

